

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JORGE WILKER AGOSTINHO ANDRADE

**LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988:
Breve análise das mais recentes violações a esse direito fundamental no campo político**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JORGE WILKER AGOSTINHO ANDRADE

**LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988:
Breve análise das mais recentes violações a esse direito fundamental**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

JORGE WILKER AGOSTINHO ANDRADE

**LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988:
Breve análise das mais recentes violações a esse direito fundamental no campo político**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JORGE WILKER
AGOSTINHO ANDRADE

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Ma. RAFAELA DIAS GONÇALVES)

Membro: prof. Esp. Pedro Adjedan David de Sousa / UNILEÃO

Membro: prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988: Breve análise das mais recentes violações a esse direito fundamental no campo político

Jorge Wilker Agostinho Andrade ¹
Rafaella Dias Gonçalves ²

RESUMO

O trabalho atual diz respeito à garantia da liberdade de imprensa como direito fundamental imprescindível para a manutenção do Estado Democrático Direito após a Constituição Federal de 1988. Há de se evidenciar, que também são objetivos do presente trabalho, explanar brevemente a historicidade da liberdade de imprensa na escala global, bem como o histórico desta liberdade no território brasileiro. Ademais, será apresentada uma análise dos recentes atos de censura e violações contra a imprensa e os profissionais do jornalismo. O trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica valendo-se do procedimento documental, em diversas bases de dados, a fim de expor de maneira transparente e fidedigna a liberdade de imprensa enquanto um dos principais pilares de uma sociedade democrática. Assenta-se que foi dado destaque ao fenômeno das Fake News, que são responsáveis por uma massiva alienação da sociedade e maculam ostensivamente os princípios democráticos.

Palavras Chave: Direitos fundamentais. Liberdade de imprensa. Constituição de 1988.

ABSTRACT

The current work concerns the guarantee of press freedom as an essential fundamental right for the maintenance of the Democratic State after the 1988 Federal Constitution. On a global scale, as well as the history of this freedom in Brazil. In addition, an analysis of recent acts of censorship and violations against the press and journalism professionals will be presented. The work was based on a bibliographical research using the documentary procedure, in several databases, in order to expose in a transparent and reliable way the freedom of the press as one of the main pillars of a democratic society. It must be reinforced that the phenomenon of Fake News was highlighted, which are responsible for a massive alienation of society and ostensibly blemish democratic principles.

Keywords: Fundamental Rights. Freedom of the Press. Constitution of 1988.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade, enquanto *standard* humano, é a ausência de um valor: a incapacidade de falar, de redigir, de agir, de manifestar o pensamento. A característica “livre” seria, portanto,

1 Jorge Wilker Agostinho Andrade

2 Rafaella Dias Gonçalves, Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão; Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), e-mail: rafaelladiaz@leaosampaio.edu.br.

um estado do ser humano e não uma condição permanente – as pessoas estão livres, e não são livres.

Com efeito, valores que são muito caros quanto à conquista para um Estado Democrático e à sociedade hodierna, como a liberdade de expressão, teve sua gênese na seara mundial apenas durante a Revolução Francesa. Ao longo da História, a referida liberdade sofreu retrocessos, ora com garantia de pleno exercício, ora limitada por prévia análise, tanto na via constitucional quanto sob a infraconstitucional, justamente porque em algum momento, sua erradicação foi defendida pelos “detentores do poder” para silenciar as críticas e vozes do povo e manter seu domínio e poder por toda a eternidade.

No Brasil, até a introdução da Constituição brasileira em 1988, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento eram regulamentadas na Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, que dispunha acerca do exercício da liberdade de imprensa e os excessos que eventualmente fossem cometidos no Brasil.

Após cerceamento desse direito em regimes ditatoriais e momentos de autoritarismo, a nível histórico, veio a Constituição Federal de 1988 – como marco democrático e civilizatório (CRFB/88, artigo 1º, *caput*) - a restaurar as liberdades democráticas, com fins de abolir a censura prévia e garantia à liberdade efetiva, de manifestação de pensamentos e ideias - liberdade de expressão (artigos 3º e 5º, da Constituição), além de levar em conta outros interesses inerentes ao ser humano, os chamados direitos e garantias fundamentais, como consequência das aspirações do povo, resultado inevitável.

No domínio dos direitos fundamentais, há que referir os direitos relacionados com a liberdade de informação, nomeadamente: o direito à vida privada, o direito à intimidade, o direito à honra e o direito à publicidade. Também, em nível conceitual, a “liberdade” de expressão está relacionada ao processo de comunicação e manifestação de ideias libertas da escravidão, censura preexistente na longa e permanente luta das pessoas pela conquista, defesa e retomada.

No bojo das liberdades, a liberdade de imprensa é o exercício da liberdade de expressão e controle à censura. Decorre diretamente do direito à informação e se trata de um desejo e valor que integra o tecido da sociedade e, além disso, constitui um poderoso mecanismo para informar, divulgar, publicar adequadamente os fatos que ocorrem ao longo do tempo através de jornais, revistas, rádio, televisão ou qualquer outro meio e comportamento, bem como estabelecer comunicação entre os indivíduos, incluindo o recebimento de informações.

Com efeito, possibilita ao cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, sem interferência, aprioristicamente, do Estado, conforme inteligência do artigo 220 da

Constituição. Nesse sentido, a liberdade de imprensa só pode ser compreendida dentro das responsabilidades pelos excessos e desvios que possam ocorrer em seu exercício, podendo ser reparada na atuação calma, prudente e constitucional do Poder Judiciário. Com efeito, essa liberdade é a marca e a conquista de uma verdadeira civilização democrática, onde a liberdade e responsabilidade são almas gêmeas.

Não obstante sua importância para a sociedade democrática, de maneira frequente, sobretudo nos últimos tempos, jornais nacionais e internacionais, fora os profissionais de imprensa, protestam ter censurada a sua liberdade de imprensa. Há, como será visto ao longo desse trabalho, violações e impasses à liberdade de imprensa, assim como à liberdade de expressão: aliás, à liberdade enquanto direito eminentemente humano e fundamental.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é uma reflexão acerca da liberdade de imprensa como um direito eminentemente democrático, salvaguardado pela Carta Magna, e por isso, componente essencial e imprescindível para a manutenção civilizatória brasileira. De maneira específica, será discorrido brevemente acerca da historicidade da liberdade de imprensa na esfera global e no Brasil, e, ademais, almeja-se explanar tal liberdade como um pilar da informação social e do Estado Democrático de Direito, trazendo à análise, números das violações mais recentes a esse direito, ocorridas no Brasil.

A abordagem dessa pesquisa será delineada a partir da pesquisa qualitativa, sendo assim, segundo Beuren e Raupp (2004) a pesquisa qualitativa diz respeito a estudos que podem descrever a multiplicidade de determinado problema, investigar a interação de determinadas variáveis, como também compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade a investigar, como um processo permanentemente inacabado. Ela se processa através de aproximações sucessivas da realidade, fornecendo subsídios para uma intervenção no real.

Com efeito, o presente trabalho será baseado em uma pesquisa bibliográfica valendo-se do procedimento documental, sobre os avanços pós Constituição de 1988 e o cerceamento da liberdade de imprensa no Brasil, com números últimos de sua violação.

Destarte, o presente estudo contribuirá para a comunidade acadêmica e para a sociedade como um todo, já que tem o escopo de ressaltar à violação à liberdade de imprensa, sendo este um instrumento essencial para veicular informações e disseminar as mais diversas formas de opiniões, ideais e correntes de pensamentos acerca de um mesmo assunto.

2 NOTAS HISTÓRICAS DO JORNALISMO E A IMPRENSA NA ARENA GLOBAL

Nos primórdios, remonta nos dados históricos que o primeiro jornal diário que se tem conhecimento foi o *Jornal Acta Diurna*, sendo criado por Augusto, o imperador do século I de nossa era. Tanto na Roma Antiga quanto no Império Romano, referido jornal tratava de diversos fatos, compreendendo as notícias militares, obituários, crônicas esportivas, etc. (BALZAC, 1999, n.p.)

Ainda, o autor explica que os centros produtivos, no século XVI, vertiam-se para as cidades universitárias e as cidades comerciais, tendo em Veneza, a capital da imprensa, seguida por Paris e outras cidades francesas, difundindo-se por grande parte da Europa, como elemento do humanismo.

Já no período pré-industrial, começou-se a esboçar a denominada “Revolução intelectual e Científica”, no século XVII. No contexto da expansão capitalista, MELTON (2001, p. 5) menciona favoreceu a expansão dos mercados nacionais e internacionais e que tal também foi importante para a divulgação e circulação da informação. Completa que “a expansão dos mercados nacionais e internacionais acelerou os fluxos de informação” e a ampliação e densificação das redes de comunicação, bem como o progresso dos transportes e o desenvolvimento do serviço de correios ajudaram a aumentar a circulação de jornais e folhas comerciais. De salientar a procura de informação que já se verificava nesta altura, que era essencial para manter estes fluxos informativos.

Nesse sentido, SOUSA (2013, p. 118), também revela que à época, a estruturação da burguesia foi essencial para explicar o êxito do jornalismo e a influência social da informação jornalística. E nesta sequência, relaciona-se a ascensão da burguesia e o surgimento do jornalismo. MARTIN (1992, p. 38) corrobora esta ideia, acrescentando que os periódicos serviram, de fato, para alinhar as aspirações da burguesia ascendente, como também constituíram a função de voz organizadora no que diz respeito ao “proletariado urbano desarraigado e pobre”.

Com efeito, para tal, a imprensa circulava na altura, foi de um papel fundamental, uma vez que, por um lado, contribuiu para a “democratização do acesso à informação, do conhecimento e da cultura” e para ajudar a “forjar uma consciência europeia” e, por outro lado, também contribuiu “para a propaganda dos regimes, para a uniformização das línguas nacionais e para o reforço das nacionalidades” (SOUSA, 2008c, p. 32).

Pizarroso Quintero (1994a, pp. 45-46) afirma que no início do século XVIII já havia restrições à imprensa, mas os governantes não conseguiram impedir que a imprensa semanal

fosse um fenómeno praticamente generalizado por toda a Europa. De tal sorte, a *Relation aller Fürnemmen und gedenckwürdigen Historien* (Relação de todas as notícias notáveis e rejubilantes), de 1609, é considerada por GUILLAMET (2004, p. 43) como a primeira publicação periódica.

Navarro (2005, p. 69) refere que, também neste século, são criadas algumas academias científicas na Europa, nomeadamente academias dedicadas à biologia, e que se desenvolveu o empirismo. Destaca-se, neste mesmo século, em Portugal, o surgimento da *Gazeta* “da Restauração” e o *Mercúrio Português*, publicações que marcam o início da imprensa periódica no país luso.

Nos séculos seguintes, deu-se a imprensa considerada de “massas”, em razão da industrialização, surgindo, portanto, nos Estados Unidos, grandes jornais, com Joseph Pulitzer e William Randolph Hearst, os quais criaram grandes jornais destinados à venda em massa. Em 1833 foi fundado o *New York Sun*, primeiro jornal “popular”, vendido a um centavo de dólar. Já *The Guardian*, um dos jornais mais vendidos do Reino Unido até hoje e conhecido mundialmente, surge em 1821 (MATTELART, 1994).

É claro que o desenrolar da evolução da imprensa no seio mundial, sobretudo no século XX, acompanhou a globalização e a revolução nas tecnologias de comunicação e informação, levando à formação dos meios de comunicação como instituições de alcance global, tanto para o jornalismo quanto para o entretenimento. Assiste-se, então a revolução da televisão por assinatura, televisão a cabo, sobretudo com o invento da internet. Em 11 de setembro de 2001, essa eclosão tecnológica possibilita a transmissão ao vivo do maior atentado terrorista da História: o ataque no *World Trade Center*, em Nova York, Estados Unidos.

2.1 IMPRENSA NO BRASIL

No Brasil, estima-se que houve resistência para conhecimento da imprensa em razão de uma já existente censura e proibição de tipografias na colônia. Surgem, somente em 1808, e quase que simultaneamente, os dois primeiros jornais brasileiros que hoje permanecem ainda com bastante notoriedade, são eles: o *Correio Braziliense* e *Gazeta do Rio de Janeiro*. (BALZAC, 1999)

Com a independência, a censura prévia colonial (instalada pela Imprensa Régia – a única tipografia do Rio de Janeiro, submetida a três fiscais contra religião, governo e bons costumes) foi relativizada em 1821 por força da deliberação das Cortes Constitucionais de Lisboa em defesas das liberdades públicas. Nesse sentido, para (BAHIA, 1990):

Sendo permitida a publicação livre de anúncios, convites, letras de câmbio e outros papéis semelhantes. Com a liberdade de imprensa, surgiram vários jornais no Brasil. Boa parte desses periódicos procurava mobilizar a opinião da Colônia contra a dominação portuguesa.

Todavia, ainda para o autor, foi na Primeira República a fundação da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), que completou 100 anos em abril de 2008 com uma história de luta pela liberdade de imprensa. Em fins do século XIX, a imprensa artesanal começou a ser substituída pela industrial. Em 1900, a República e a imprensa estavam consolidadas. A imprensa torna-se empresa. O jornalismo individual estava superado. Mas, ao virar empresa, a imprensa fica sob o domínio do Estado e do Capital.

Capelato (1988, n.p.) afirma que entre os jornais da época, estavam, em primeiro grau de importância, a *Gazeta de Notícias e O Paiz*, os maiores de então e os que sobreviveram até a *Era Vargas* (1930-1945). Todavia, no mundo e no Brasil, as trajetórias dos direitos à comunicação, informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa se entrelaçam com a própria história humana – confronto e derramamento de sangue – em que a dignidade e a liberdade são combatidas contra poderes estabelecidos ou constituídos, sejam políticos, religiosos ou econômicos (FERREIRA, 1997).

Nesse sentido, verifica-se a época da ditadura brasileira, com a censura imposta a partir de 1964, sendo um momento histórico de intensa importância e resistência da imprensa. Sobre o período ditatorial, também conhecido como os “anos de chumbo” à liberdade da imprensa e demais direitos humanos, registra-se:

Entre 1964 e 1980, nasceram e morreram cerca de 150 periódicos que tinham como traço comum a oposição intransigente ao regime militar. Ficaram conhecidos como imprensa alternativa ou imprensa nanica. A palavra nanica, inspirada no formato tabloide adotado pela maioria dos jornais alternativos, foi disseminada principalmente por publicitários, num curto período em que eles se deixaram cativar por esses jornais. Já o radical de alternativa contém quatro dos significados essenciais dessa imprensa: o de algo que não está ligado a políticas dominantes; o de uma opção entre duas coisas reciprocamente excludentes; o de única saída para uma situação difícil e, finalmente, o do desejo das gerações dos anos de 1960 e 1970, de protagonizar as transformações sociais que pregavam (COMISSÃO DA VERDADE, TOMO I)

Com efeito, a censura imposta naquele período criou uma lista de assuntos proibidos, numa tentativa clara de impedir que a população conhecesse os principais acontecimentos da Ditadura implantada, especialmente a violência imposta à população. Não menos importante, a revogada Lei de imprensa (Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953) restringia o conceito de imprensa aos jornais e periódicos, ficando os demais impressos para a esfera do direito comum. Já, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) inovou o conceito tradicional de imprensa e nele incluiu os serviços de radiodifusão e as agências de notícias. Todavia, em 2009,

o STF tornou inconstitucional a referida legislação assinada ainda no regime militar, de modo que ela não foi recepcionada pela constituição, tendo sido excluída completamente do ordenamento jurídico.

Destaca-se, contudo, a nível de resistência da livre imprensa, “o pasquim”, que em 1969 nasceu logo após do Ato Institucional nº 5, em um momento em que várias publicações tinham sido fechadas. Foi publicado pela primeira vez em outubro de 1969, com grande equipe de cartunistas que usavam o seu talento para um humor sagaz como fonte jornalística de subversão ao regime, mesmo não tendo sido seu objetivo principal. Sobre o Pasquim, Buzalaf (2009, p. 14) explica:

O Pasquim conviveu com três governos militares no período de censura, que alteraram as formas de produção no campo cultural e demonstraram as formas de criação e sobrevivência de uma identidade construída em torno e em nome do semanário carioca. Lançado em 26 de junho de 1969, apenas seis meses após a publicação do Ato Institucional número 5 (AI-5), que acaba de limitar os direitos e liberdades do cidadão brasileiro, o Pasquim nasceu e se fortaleceu durante o endurecimento das formas ditatoriais: na mudança de poder entre a saída do marechal Arthur da Costa e Silva (1967-agosto 1969) e o início da linha dura do general Emílio Garrastazu Medici (outubro 1969-1974).

Destaca-se neste trabalho, com recortes à ditadura, o papel da imprensa, tanto pela notoriedade e alcance aos leitores sobre sua verdade Histórica, quanto da necessidade de combate da censura à livre imprensa, a qual, no período da redemocratização brasileira foi elevada ao *Standard* de direitos fundamentais, como analisaremos adiante, mas que, como vimos na atualidade, vem sofrendo constantes ameaças ao seu manto constitucional, com forte retrocesso ao período ditatorial.

3 A LIBERDADE DE IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O papel da imprensa é fundamental para a manutenção do Estado democrático de direito. Há quem a encare como um quarto poder, devido ao fato de no momento em que veiculam informações elas estão desempenhando uma função essencial para exercer uma capacidade crítica sobre os outros poderes, sendo eles o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Os jornais e periódicos correspondem à visão social e à "visão nacional" e, nesse sentido, representam não apenas as visões do governo. A imprensa, também conhecida como Quarto Poder, é responsável por "Revisar a ética e punir publicamente os crimes antes mesmo de irem a tribunal" (SILVA, L, 2013).

A comunicação existe para o bem do desenvolvimento humano. As principais funções da comunicação social são facilitar o diálogo, a reflexão, a análise conversacional das realidades

econômicas e sociais, a formação de consensos, a tomada de decisões e os planos de ação para o desenvolvimento social (FRASER; RESTREPO-ESTRADA, 1998). A Comunicação Social "Envolve essencialmente o processo de mobilizar as pessoas e comunidades e ajudá-las a ganhar a confiança necessária para superar as adversidades." (FILHO, 2003). Assim, pode-se dizer que a comunicação social visa promover o desenvolvimento social e a cidadania. O direito à comunicação e à informação origina-se do direito de expressar ideias e educação, e envolve necessidades individuais básicas para o desenvolvimento das diferentes dimensões (social, econômica e política) da personalidade humana (FERREIRA, 1997).

A liberdade de imprensa, exponencialmente celebrada nas Constituições das sociedades democráticas contemporâneas, configura-se como um direito fundamental para a manutenção da democracia. Está intimamente ligada com a liberdade de expressão, pois é através desse direito que várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e discutidas para a formação do pensamento. Desse modo, tanto o direito de liberdade de expressão como o de liberdade de imprensa estão previstos na Constituição Federal de 1988. O primeiro está previsto especialmente nos incisos IV E IX do art. 5º do texto constitucional, e o segundo, no estudo complementar aos direitos fundamentais, está disposto no art. 220, § 1º que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à liberdade de imprensa, cabe destacar que ela é responsável por garantir a divulgação das informações sobre as notícias. Em suma, a liberdade de imprensa é "Considera-se um direito da imprensa de expressar ideias livremente" (HUNGRIA, 1953). A liberdade de expressão representa a forma única de expressão de uma pessoa, que pode ser expressa através de palavras, gestos, pintura, música e etc. Esta liberdade pressupõe a livre troca de pensamentos, "que se traduz em liberdade para expressar o que pensa, quer pretenda ou não captar a mente dos outros para o seu modo de pensar." (CALDAS, 1997)

Logo, em primeiro plano, é forçoso esclarecer a diferença entre liberdade de imprensa e liberdade de expressão, já que ambas estão umbilicalmente ligadas. A liberdade de imprensa

se origina da reivindicação dos jornalistas no que diz respeito ao exercício da profissão. Já a liberdade de expressão, mais ampla, garante a todos os cidadãos o direito de livre manifestação do pensamento, seja essa manifestação artística, científica, intelectual, ou de comunicação, sem que essa manifestação seja subordinada à qualquer tipo de censura ou licença. Seguindo, o direito constitucional brasileiro a definição mais humana a esses direitos, para a jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no parecer consultivo de 13-11-1985 (Corte IDH. OC-5/85):

A liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseje influir sobre a coletividade, possa se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. 71. Dentro deste contexto, o jornalismo é a manifestação primária e principal da liberdade de expressão do pensamento e, por essa razão, não pode ser concebido meramente como a prestação de um serviço ao público através da aplicação de alguns conhecimentos ou capacitação adquiridos em uma universidade ou por quem está inscrito em um determinado conselho profissional, como poderia acontecer com outras profissões, pois está vinculado à liberdade de expressão que é inerente a todo ser humano. (...) 74. (...) O exercício do jornalismo profissional não pode ser diferenciado da liberdade de expressão; ao contrário, ambas as coisas estão evidentemente sobrepostas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa que uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado [...]"

É imperioso ressaltar que embora a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sejam direitos fundamentais resguardados pela Constituição, e que a censura seja expressamente vedada, o texto constitucional admite determinados tipos de controle dos meios de comunicações. Como exemplo, o inciso X do art. 5º, redige acerca da inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem de outros indivíduos. Destarte, não se pode alegar o direito de liberdade de expressão para fulminar outros direitos fundamentais garantidos ou para defender aquilo que a ética condena e é danoso para a própria sociedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Moraes (2007, p. 48):

a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc).

A redação dos incisos V e X, do art. 5º da Constituição Federal e do art. 220, parágrafo 1º, demonstram que o texto constitucional não concedeu imunidade ilimitada ao exercício do direito de liberdade de expressão e de imprensa. A Carta afirma que a manifestação não sofrerá

nenhuma restrição, cujos parágrafos impedem a existência de dispositivos legais que possam constituir embaraço à liberdade de informação jornalística. (MATTOS, 2005, pp. 19-23).

Cabe destacar, ainda, a doutrina do Min. Luís Roberto Barroso que aduz: “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são legítimos limites à liberdade de expressão (...) os direitos de terceiros são hoje o grande limitador da liberdade de expressão” (BARROSO, 2005).

Além de restringir a liberdade de expressão e de imprensa, o Estado também pode limitar ou até mesmo vetar a divulgação de algum conteúdo em diferentes situações. Como acontece, por exemplo, no que diz respeito à publicidade relacionada ao tabaco e ao consumo de bebidas alcoólicas. A Lei Maior, especificamente no art. 220, parágrafo 4º, prevê que a propaganda comercial destas modalidades de produtos estará obrigatoriamente sujeita a restrições legais, e deverão conter, sempre que imprescindível, advertências alusivas aos danos derivados de seu consumo (BRASIL, 1988).

Do exposto, a liberdade de expressão e de imprensa devem sempre ser exercidas com respeito aos demais direitos fundamentais e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana. O art. 20 do Código Civil de 2002, é consonante com a Constituição Federal, ao mencionar:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A consonância infraconstitucional do referido artigo com a Lei Maior é cabível, uma vez que os direitos fundamentais não são absolutos, e, em um caso concreto, por meio da técnica da ponderação, algum direito fundamental pode ser aplicado em detrimento de um outro direito fundamental.

Portanto, o conteúdo dessas liberdades corresponde ao leque mínimo de indivíduos que o Estado deve respeitar. Nesse sentido, “Historicamente, a busca pela liberdade de expressão tem sido pautada pela rejeição da interferência estatal no setor de comunicações” (RODRIGUES, 2010). Portanto, vale ressaltar que esse direito fundamental confere ao Estado a obrigação de não interferir ou infringir.

3.1 A PRIMAZIA DA VERDADE COMO DESIDERATO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* (NOTÍCIAS FALSAS)

Os direitos à liberdade de expressão e de imprensa são consistentes com os princípios de liberdade, interesse público, verdade, pluralismo e responsabilidade. Esses são os direitos de defesa das liberdades na esfera cívica diante da interferência do Estado (CANOTILHO, 2003). Os meios de comunicação baseados na exposição pública podem criar um sistema de censura moral pública, “Com efeito educativo e coletivo” (SILVA, L, 2013).

Disto, decorre, que o direito à informação deve estar intimamente ligado à primazia verdade, o qual pode ser entendido como “um conjunto de normas jurídicas destinadas a proteger, regular e definir o direito de adquirir e difundir ideias, opiniões e fatos noticiáveis” (CALDAS, 1997). Logo, o direito à informação pode ser resumido como “O direito de ser informado, seja para receber ou buscar informação” (FERREIRA, 1997). Vale ressaltar que o direito de saber está associado ao conceito de autenticidade. Portanto, o escopo de proteção do mesmo direito inclui “A comunicação e recepção gratuita de informações sobre fatos, especialmente fatos” (STOFFEL, 2000).

O direito de informação dispõe o Código de Ética dos Jornalistas, que entrou em vigor em 1987, ressaltando que é um dever dos meios de comunicação veicular a informação de maneira correta e precisa. O referido Código de Ética, ao tratar sobre os direitos dos profissionais de imprensa, dispõe que é um dever do jornalista divulgar todos os fatos que sejam de interesse público e que se respeite o direito à privacidade do cidadão. (BRASIL, 1987)

Conforme Caldas (1997, p.66-67):

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e idéias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhes a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação.

Como mencionado acima, o direito de “saber”, a nível de informação, inclui o direito de saber a verdade dos fatos e o direito de ser bem-informado, sem nenhuma espécie de tentativa censurável ou distorcida da verdade. Este é um direito individual em princípio, mas por proteger o interesse público, passou a ser entendido como um direito coletivo.

Com desenvolvimentos tecnológicos insaciáveis, a liberdade de imprensa abrange todos os meios de comunicação. Por isso, a imprensa está preocupada que "em todas as formas como a informação é comunicada ao público, especialmente quando através de meios de comunicação modernos e poderosos, o seu impacto no grande público é ilimitado" (CALDAS, 1997).

Considerando o alcance de massas da imprensa, as informações veiculadas pela mídia devem ser “verídicas e baseadas no conceito de responsabilidade social” (SILVA; PAULINO, 2005). Sendo assim, em sua legítima função social, “a imprensa preserva e mantém a democracia.” (JABUR, 2000)

Portanto, na atual situação sociopolítica brasileira, em que as chamadas *Fake News* (notícias falsas) se instalam de maneira viralizada, por todos os meios de propagação midiática, a mensagem precisa, mais ainda, ser clara e verdadeira para a formação adequada da opinião pública, que tem o direito de saber se a informação é um fato, evento, opinião ou expressão criativa de uma pessoa, de um político, de uma coletividade, de um ente público. Portanto, é necessário distinguir entre informação e expressão, e delinear a primeira de forma neutra e imparcial (CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

A total desinformação populista no uso de ferramentas digitais para deslegitimar as informações apresentadas pela imprensa, pelo menos no seio político brasileiro, é estimado pela pesquisa da NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que a média diária de mensagens falsas cresceu de 202,5 mil no primeiro turno das eleições para 311,5 mil no segundo turno. Segundo o crescimento foi registrado principalmente no Twitter (57%), no Whatsapp (36%) e no Telegram (23%). Entre os temas mais encontrados estavam conteúdos falsos relacionados às eleições, descredibilidade da imprensa e religião. (TSE, 2022)

Ainda, ao longo do segundo turno das eleições, o TSE recebeu mais de centenas de alertas diários de *fake news*, por meio do Sistema de Alerta de Desinformação contra as Eleições. Ao todo, o TSE repassou para análise 12.573 casos com suspeita de desinformação, o que representa um crescimento de 1.671% em comparação com as eleições municipais de 2020, quando foram registrados 752 encaminhamentos (TSE, 2022).

Com efeito, as notícias falsas, além de produzirem massiva alienação na sociedade democrática, fragiliza a liberdade em todas as suas estruturas constitucionais, sobretudo a liberdade de imprensa. E No dizer de Rui Barbosa: “Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições” (BARBOSA, 2004).

4. DAS RECENTES VIOLAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA

De acordo com recente relatório da ONG Repórteres Sem Fronteiras (RSF), o Brasil está na posição 110^a no ranking mundial de liberdade de imprensa, de um total de 180 países.

Ao relatar o recrudescimento da violação ao exercício da imprensa pelo mundo, o relatório enfatizou que o Brasil permanece como local onde a imprensa é vítima de graves restrições e ataques. No ano de 2021, em que o Brasil estava na posição 111^a, a pior classificação desde a criação do ranking, o país foi descrito como um ambiente tóxico para o desenvolvimento da atividade jornalística. (RSF, 2022, n.p).

Ainda, a ONG RSF, que defende a relevância da liberdade jornalística ao redor do mundo, ressaltou que o cerceamento da liberdade de imprensa deteriorou-se substancialmente desde a chegada do presidente Jair Bolsonaro ao poder, uma vez que ele frequentemente vocifera ataques à imprensa e aos jornalistas. Desde sua posse, Bolsonaro passou a ofender sistematicamente a imprensa e veículos de comunicação que se opõe ou tecem críticas ao atual governo.

Nesse mesmo sentido, de acordo com o último relatório da Fenaj (Federação Internacional dos Jornalistas), o presidente Jair Bolsonaro é o principal agressor quando se trata de ataques a veículos de comunicação e profissionais do jornalismo no Brasil. O relatório destaca que para insultar jornalistas, o presidente usou adjetivos como “quadrúpede e “canalha”, e como defesa, argumentou que a imprensa o persegue devido aos cortes de verbas publicitárias feitas por ele.

Os ataques de Bolsonaro aos jornalistas podem ser refletido também nos demais cidadãos, que figuram entre os principais agressores, com uma espécie de replicação do líder, agrupados em três grupos: manifestantes que apoiam o presidente Bolsonaro (pessoas presentes em manifestações de apoio ao presidente) e internautas/hackers (usuários que se utilizaram da internet para ofender a imprensa). Os manifestantes apoiadores do presidente foram os responsáveis por 20 ataques diretos à profissionais do jornalismo, o que significa 4,65% do total. (FENAJ, 2021)

Ainda de acordo com o relatório da Fenaj, profissionais do sexo masculino são majoritários quando se trata das vítimas de violência decorrente do exercício da atividade jornalística, mesmo que a categoria profissional seja em sua maioria constituída por profissionais do sexo feminino. Todavia, as mulheres são as principais vítimas no que concerne aos ataques com viés de gênero. Nessa mesma esteira, dados coletados pela Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) corroboram que mais de 60% dos casos com viés de gênero vem carregados com discursos estigmatizantes, e desses mais de 70% são discursos vociferados por figuras proeminentes e autoridades políticas. Ademais, em muitos casos as vítimas realizavam coberturas jornalísticas no campo político. (ABRAJI, 2022).

As medidas de combate às notícias falsas, no campo da política, com as consequentes violações à imprensa, estão no campo da resiliência no Brasil. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho (TSE), para enfrentamento à desinformação eleitoral:

A página Fato ou Boato integra o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral (PPED), instituído pela [Portaria-TSE nº 510](#), em 2021. O programa mobiliza mais de 150 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas e veículos de comunicação para enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação relacionada à democracia. Nove das principais agências de checagem do Brasil integram essa força-tarefa - Lupa, Estadão Verifica, AFP, Fato ou Fake, Uol, Aos Fatos, Comprova, Boatos.Org, E-Farsas.

Outra medida tomada pelo Tribunal foi a publicação, no dia 20 de outubro, da [Resolução 23.714](#), para dar mais celeridade na retirada de notícias falsas de sites e redes sociais. A norma prevê que conteúdos já considerados falsos pelo próprio TSE podem ser retirados do ar imediatamente, quando republicados em outros sites, sem a necessidade de abertura de nova ação ou julgamento, no prazo de até duas horas (TSE, 2022).

Tais dados corroboram que o cerceamento da liberdade de imprensa no Brasil é crescente e perigoso. O jornalismo é um pilar imprescindível de qualquer democracia e não existe jornalismo e liberdade de imprensa sem profissionais do jornalismo. Com efeito, cabe à toda a sociedade opor-se à atos de cerceamento da liberdade de imprensa, ainda que advindos do presidente Bolsonaro, que contribuem para a propagação de uma violência insidiosa contra os jornalistas e que pelo que ainda estamos vendo, no atual momento de transição ao Governo do Presidente recém-eleito, Luís Inácio Lula da Silva, incidem enraizados estruturalmente na sociedade que a todo momento vislumbra crimes de ódio, dissensos entre a sociedade e pessoas que creem em qualquer informação, sem ao menos se acautelar de suas fontes verídicas.

Além disso, é necessário lançar luz nos episódios de imposição de sigilo às informações de interesse público, hábito que tem se tornado consueto no atual governo, assim como tentativas de retirar sites de notícias do ar, casos de exposição de informações pessoais de profissionais do jornalismo, prática chamada de doxing, além de tantas outras formas execráveis de cerceamento. Desse modo, torna-se evidente a promoção de uma descredibilização permanente da imprensa através dos posicionamentos contra jornalistas, advindos de Bolsonaro e seus asseclas, que consequentemente contribuem para a instauração de um caos público e para a disseminação de notícias falsas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, há de se evidenciar que a liberdade de imprensa é um mecanismo essencial no que concerne a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a promoção de mudanças sociais e políticas. Como vimos, a liberdade de imprensa nasce

diretamente do direito à informação, uma vez que tem como escopo a garantia irrestrita a informações aos destinatários.

A proteção da Constituição Federal de 1988 dispensada a liberdade de imprensa, a liberdade de circulação, a liberdade de comunicação, não tem como norte salvaguardar as empresas jornalísticas ou o profissional do jornalismo em si, mas sim, o direito de se ter acesso a informações imparciais, corretas e fidedignas. É o direito de se informar e ouvir que está amparado ao salvaguardar a liberdade de imprensa.

No entanto, é forçoso enfatizar que apesar de ter um texto constitucional que considere a liberdade de imprensa pedra angular do regime democrático, o Brasil permanece sendo um lugar tóxico, violento e hostil para o exercício da imprensa, havendo inclusive casos de homicídio contra os profissionais do jornalismo.

Vale ressaltar que o recrudescimento da hostilidade contra o trabalho essencial e precioso da imprensa no Brasil tornou-se ainda mais visível desde a posse do presidente Jair Bolsonaro, devido aos episódios de difamação e estigmatização contra os jornalistas.

A liberdade de imprensa, como direito fundamental, deve agir em benefício da sociedade, disponibilizando fatos e dados fidedignos para que os cidadãos “se auto governem”. Conclui-se que ao salvaguardar a liberdade de imprensa, a Constituição de 1988 está também amparando outras liberdades, uma vez que como ressaltou o ‘Águia de Haia’, a liberdade de imprensa representa os pulmões de uma democracia.

REFERÊNCIAS

ARANGO, R. O conceito de direitos sociais fundamentais. Legís. Bogotá, 2005.

ARANGO, J.; LEMAITRE, J. Estudos Constitucionais de Jurisprudência Constitucional sobre o Mínimo da Vida. Universidad de los Andes. Bogotá, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado de. Colisão de Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

CASTANHO DE CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CINTRA, AC de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. Malheiros editores, 2005.

FERREIRA, Aluizio. Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FILHO, Pedro Aquino Noleto. Comunicar para desenvolver: da persuasão à participação - uma síntese do papel da mídia na promoção da cidadania. Brasília: 2003.

FRASER, Colin; RESTREPO-ESTRADA, Sonia. Communicating for development: human chance for survival. Londres: I.B. Tauris, 1998.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Liberdades(s) e função: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro. Curitiba, 2009.

RODRIGUES, Diogo Moyses. O direito humano à comunicação: igualdade e liberdade no espaço público mediado por tecnologias. 2010. 30f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Luiz Martins da. Imprensa, ética e silicone. Observatório da Imprensa, 19 mar. 2013.

STOFFEL, Roque. A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução. Rio Grande do Sul: Editora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000.

BADARÒ, Libero. Liberdade de imprensa. Apresentação de Manuel Alceu Affonso Ferreira. Ribeirão Preto: Migalhas. 2011. 64p.

GIL, A. C. Como elaborar um projeto de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO, G1. Brasil fica em 110º lugar no ranking de liberdade de imprensa no mundo. Jornal Nacional, 04 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/04/brasil-fica-em-110-lugar-no-ranking-de-liberdade-de-imprensa-no-mundo.ghtml> . Acesso em: 02 de dezembro de 2022

FENAJ. VIOLÊNCIA CONTRA JORNALISTAS E LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL. FENAJ. Janeiro 2022. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2022/01/FENAJ-Relat%C3%B3rio-da-Viol%C3%A2ncia-Contra-Jornalistas-e-Liberdade-de-Imprensa-2021-v2.pdf>>. Acesso em 02 de dezembro de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação”. In *Temas de Direito Constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FENAJ, Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, 2007.

BALZAC, Honoré de. *Os Jornalistas*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

MELTON, J. V. H. (2001). *The Rise of the Public in Enlightenment Europe*. Cambridge, Cambridge University Press.

MARTIN, H-J. (1992). La imprenta. In: Williams, R. (Ed.). *Historia de la Comunicacion. De la Imprenta a Nuestros Dias*. Vol. 2. Barcelona, Bosch Casa Editorial, pp. 9-62.

SOUSA, J. P. (2008c). Uma história breve do jornalismo no ocidente. In: Sousa, Jorge Pedro et al.. *Jornalismo: História, teoria e metodologia de pesquisa: perspectivas luso-brasileiras*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa, pp. 12-93.

Pizarroso Quintero, A. P. (1994a). A revolução da impressão. In: Quintero, A. P. (coord.). *Historia de la Prensa*. Lisboa, Planeta Editora, pp. 29-57.

Guillamet, J. (2004). De las gacetas del siglo XVII a la libertad de imprenta del XIX. In: Barrera, C. (coord.). *Historia del Periodismo Universal*. Barcelona, Editorial Ariel, pp. 43-76.

Navarro, F. (dir.), Pérez, A. e Vidal, M. (coord.). (2005). *História Universal. Volume 15. As Mudanças da Idade Moderna*. Lisboa, Editorial Salvat.

MATTELART, Armand. *Comunicação-Mundo: história das técnicas e das estratégias*. Petrópolis: Vozes, 1994.

CAPELATO, Maria Helena R. *Imprensa e História no Brasil*. São Paulo: Contexto/EdUSP, 1988.

KUCINSKI, Bernardo. Disponível em:

<<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-iii-cap4.html>> Acesso em: 10 de dez. 2022.

BUZALAF, M. N., A censura no pasquim (1969- 1975): as vozes não-silenciadas de uma geração. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis, 220 p. 2009.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>> Acesso em: 10 de dez. 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2009.

ELEITORAL, Tribunal Superior. Fato ou Boato publicou quase 200 esclarecimentos contra fake news em 2022. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contrafake-news-em-2022>> Acesso em: 10 de dez. 2022

ABRAJI, Violência de gênero contra jornalistas, 2002.